



PROCESSOS N°S	: 184.985-9/2024 (PRINCIPAL), 177.600-2/2024, 199.748-3/2025 E 177.602-9/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
RESPONSÁVEL	: MOISÉS DOS SANTOS – EX-PREFEITO
ADVOGADO	: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT Nº 5.681
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

70. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

71. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

72. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, incluindo as alegações finais<sup>1</sup>, e os pareceres<sup>2</sup> do Ministério Público de Contas, passo ao exame das contas

<sup>1</sup> O ex-gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas.

<sup>2</sup> Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois





anuais de governo do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Juscimeira, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Moisés dos Santos.

## 1. DAS IRREGULARIDADES

73. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 09 (nove) irregularidades, com 09 (nove) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo ex-gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 07 (sete) irregularidades, com 07 (sete) subitens, sendo 01 (uma) gravíssima, 05 (cinco) graves e 01 (uma) moderada**. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da equipe de auditoria.

### 1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas

**8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

**8.1)** Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. (Decisão Normativa n.º 10/2024) **SANADA**

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**9.1)** O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) NÃO se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos. (Decisão Normativa n.º 07/2023) **SANADA**

74. No **Relatório Técnico Preliminar**, a 1<sup>a</sup> Secex narrou que: não foi realizada a semana escolar de combate à violência contra a mulher, em descumprimento à Lei nº 1.164/2021 e à Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT (**subitem 8.1**); e, o salário inicial dos ACS e ACE não está no patamar correspondente

---

pronunciamentos.





a 2 salários-mínimos, em desacordo com a EC nº 120/2022 e a Decisão Normativa nº 07/2023 (**subitem 9.1**).

75. Em sua **defesa**, o ex-gestor discordou do **subitem 8.1**, informando que os elementos de prova, anexados aos autos, demonstram a realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher, em cumprimento ao mandamento legal.

76. Igualmente, divergiu do **subitem 9.1**, afirmando que a remuneração dos agentes atendeu o mínimo de 02 (dois) salários-mínimos, em cumprimento à própria Lei Municipal nº 1.524/2024, de 27.02.2024 (art. 1º<sup>3</sup>), tanto que nenhum dos agentes percebeu remuneração menor que esse patamar legal, conforme informações anexadas do Portal de Transparência do município.

77. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **sanou o subitem 8.1**, pois o ex-gestor juntou aos autos o Plano Político Pedagógico de uma das escolas municipais, no qual consta conteúdo sobre a “semana de combate à violência contra a mulher”.

78. De igual modo, **sanou o subitem 9.1**, em razão da procedência das alegações da defesa, confirmada por meio de consulta ao portal da Prefeitura.

79. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pelo **saneamento dos subitens 8.1 e 9.1**.

### 1.1.1. Posicionamento do Relator

<sup>3</sup> **Art. 1º.** Fica concedida à título de recomposição, o percentual de 9,14%, em observância ao IPCA-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) à título de Revisão Geral Anual aos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com o escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário.

**§ 5º Se a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) ficarem abaixo do salário estipulado pelo Governo Federal, com base nas diretrizes da Lei Federal nº 13.708/2018, será reajustado até atingir o mínimo legal.**





80. Convalido os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e seguidos pelo Ministério Público de Contas para **excluir os subitens 8.1 e 9.1.**

81. Digo isso porque, por meio de documentos anexados em sua defesa, o ex-gestor logrou êxito em comprovar a realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher, em cumprimento à Lei Nacional nº 14.164/2021 (art. 2º), bem como observou o patamar de 02 salários-mínimos para o salário inicial da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

## **1.2. Das irregularidades mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

82. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a 1ª Secex narrou que, em consulta ao Sistema Aplic das contas patrimoniais 31111012200, 31111012100 e 31111012400, não foram efetuados registros contábeis, por competência, da gratificação natalina, férias e adicional de 1/3 das férias.

83. Em sua **defesa**, o ex-gestor justificou que a ausência de apropriação mensal decorreu de fatores de natureza operacional e técnica, já que, ao longo do exercício de 2024, foram identificadas inconsistências nos dados e cálculos do sistema de pessoal, principalmente no tocante às férias, comprometendo a confiabilidade das informações necessárias para realizar os lançamentos contábeis de forma correta e segura.

84. Diante disso, relatou que foi iniciado trabalho de verificação e conferência detalhada dos dados cadastrais dos direitos trabalhistas, contudo, não





pôde ser concluído dentro do exercício, inviabilizando a implementação dessa rotina de apropriação mensal em 2024.

85. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o subitem 1.1 em virtude do reconhecimento do fato pelo ex-gestor. Além do que, ponderou que a ausência dos registros contábeis por competência ocorreu durante todo o exercício de 2024, bem como nos anos anteriores (2022 e 2023), evidenciando, portanto, a reincidência e a ausência de adoção de medidas saneadoras.

86. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos anteriores de sua defesa. Sobre a afirmação da equipe de auditoria “que nos anos anteriores (2022 e 2023) a administração municipal nunca realizou os registros contábeis”, frisou que esse achado não figurou nos relatórios de auditoria daqueles exercícios e, portanto, não foi alertado antes, não sendo possível atribuir-lhe conduta omissiva ou dolosa. Requereu, assim, a conversão do apontamento em recomendação à atual gestão uma vez que, por ser o último exercício de seu mandato, não teve como adotar providências corretivas.

87. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 1.1**, com recomendação.

### **1.2.1. Posicionamento do Relator**

88. Não subsistem dúvidas de que os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e gratificação natalina.

89. Além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao





setor Público - NBC TSP (itens 7<sup>4</sup> e 69<sup>5</sup>) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11<sup>a</sup> edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e **tempestiva**, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

90. Feitas essas observações, percebe-se que o próprio ex-gestor

<sup>4</sup> 7.Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados:

Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

Contribuição dos proprietários corresponde à entrada de recursos para a entidade a título de contribuição de partes externas, que estabelece ou aumenta a participação delas no patrimônio líquido da entidade e que estabeleça vantagem financeira sobre o patrimônio líquido da entidade, a qual:  
(a) dá direito a (i) distribuições de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços pela entidade durante sua vida, quando assim decidido pelos proprietários ou seus representantes e (ii) distribuições de quaisquer ativos líquidos excedentes, no caso de a entidade cessar suas atividades; e/ou  
(b) pode ser vendida, trocada, transferida ou resgatada.

Distribuição aos proprietários corresponde à saída de recursos da entidade a título de distribuição a partes externas, que representa retorno sobre a participação ou a redução dessa participação no patrimônio líquido da entidade.

Entidade econômica é um grupo de entidades que inclui a entidade controladora e suas controladas.

Despesa corresponde a diminuições na situação patrimonial líquida da entidade não oriunda de distribuições aos proprietários.

Aplicação impraticável de exigência ocorre quando a entidade não pode aplicá-la depois de ter feito todos os esforços razoáveis nesse sentido.

Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.

Omissões ou distorções materiais de itens das demonstrações contábeis quando, individual ou coletivamente, puderem influenciar as decisões que os usuários das demonstrações contábeis tomam com base nessas demonstrações. A materialidade depende da dimensão e da natureza da omissão ou da distorção julgada à luz das circunstâncias a que está sujeita. A dimensão ou a natureza do item, ou a combinação de ambas, pode ser o fator determinante para a definição da materialidade.

Patrimônio líquido corresponde à participação residual nos ativos da entidade após deduzir todos os seus passivos.

Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados nessas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Receita corresponde a aumentos na situação patrimonial líquida da entidade não oriundos de contribuições dos proprietários.

<sup>5</sup> 69.A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e





reconheceu a existência da irregularidade e, embora tenha alegado que a irregularidade decorreu de falhas operacional e técnica, não comprovou a adoção de medidas para sanar em definitivo essa falha sistêmica.

91. Com efeito, ainda que esse erro contábil não tenha ocasionado inconsistência grave ou prejuízo no pagamento de tais benefícios trabalhistas, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho o subitem 1.1 (CB03)**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e da gratificação natalina por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes.**

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Conforme se verifica no quadro acima - Transferências do Estado, em relação ao item "Cota Parte ICMS" verificou-se uma divergência no valor de R\$ 2.755.165,27.

92. No **Relatório Técnico Preliminar**, a 1<sup>a</sup> Secex apontou que, em consulta ao site do Banco do Brasil, houve transferências ao município, relativas a "Cota Parte ICMS", no valor de R\$ 11.939.051,34; no entanto, a contabilidade registrou o total de R\$ 14.694.216,61, contabilizando a maior o valor de R\$ 2.755.165,27.

93. Em **defesa**, o ex-gestor informou que a inconsistência apontada surgiu por equívoco da equipe de auditoria que não desconsiderou da receita as deduções feitas e destinadas à conta bancária de execução dos 15% da saúde, cujos valores correspondem exatamente à diferença identificada, consoante quadro demonstrativo apresentado.

94. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria regulamentos.





**manteve o subitem 2.1**, sob o fundamento de que, apesar da divergência realmente corresponder aos 15% da saúde, o valor não deveria ter sido lançado na conta do ICMS e sim deduzido, tal como ocorreu com o valor do FUNDEB deduzido da receita bruta do ICMS, demonstrando, portanto, falha na contabilização das transferências constitucionais.

95. Em **alegações finais**, o ex-gestor acrescentou que a dedução da conta do ICMS, do valor do FUNDEB e dos 15% da saúde, são registros contábeis distintos e não há como tratá-los de forma igualitária. Assim sendo, reiterou o pedido de saneamento da irregularidade.

96. O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 2.1**, com recomendação.

### **1.2.2. Posicionamento do Relator**

97. Adoto os fundamentos utilizados pela equipe de auditoria e confirmados pelo Ministério Público de Contas, **para concluir que os 15% destinados para a execução da saúde não deveriam ter sido lançados na conta ICMS. Assim, mantenho o subitem 2.1**, pois ficou configurado que o registro contábil foi feito de forma incorreta.

98. Todavia, não se pode menosprezar que a falha contábil não implica omissão de receita de transferências constitucionais. Pelo contrário, percebe-se que tal receita foi contabilizada, por equívoco, a maior, sem a dedução devida. Em razão desse cenário, entendo que não seria o caso de enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio à 1<sup>a</sup> Secex para avaliar a pertinência de se propor Representação de Natureza Interna em face do contador que subscreve as demonstrações contábeis<sup>6</sup>.

99. Posto isso e considerando a natureza das contas de governo,

<sup>6</sup> Faço essa ressalva porque o Plenário, conforme se observa pelo processo nº 184.988-3/2024, tem adotado esse procedimento quando perduram divergências em valores significativos na escrituração contábil.





faz-se necessário **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que assegure a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes.

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_07.**

Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

**3.1)** Foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

100. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou que nos 180 dias anteriores ao final de mandato foram promulgadas as seguintes leis que preveem o aumento de despesa com pessoal, em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF: **a) Lei nº 1.603/2024**, de 19.12.2024, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores de Juscimeira para o período de 2025/2028; **b) Lei nº 1.608/2024**, de 31.12.2024, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Juscimeira para o período de 2025/2028; e **c) Lei nº 1.609/2024**, de 31.12.2024, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais do Município de Juscimeira para o período de 2025/2028.

101. Em **defesa**, o ex-gestor reconheceu o descompasso das leis municipais com o disposto no art. 21, II e IV, ‘a’, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Contudo, ressaltou que a responsabilidade não é do Prefeito já que as leis tiveram origem no Poder Legislativo, como demonstram os atos de promulgação anexados.

102. Informou que à época se opôs aos referidos projetos, tanto é que vetou integralmente os projetos das Leis Municipais nºs. 1.604/2024 e 1.605/2024, que fixavam o subsídio mensal do prefeito municipal e dos secretários municipais, respectivamente<sup>7</sup>. Quanto à Lei Municipal nº 1.603/2024, narrou que não conseguiu localizar, em seus arquivos, a mensagem de veto ao respectivo projeto, entretanto, foi

<sup>7</sup> Para comprovar, colacionou na sua defesa a mensagem de veto – doc. digital nº 659035/2025 – fl.9.





enfático ao dizer que “a norma não partiu do executivo e tampouco contou com sua aprovação.”<sup>8</sup> Para conferir legitimidade ao que afirmou, destacou que não consta nos projetos de leis ato sancionador da sua parte, sendo que o Presidente do Poder Legislativo foi quem assinou e promulgou as referidas leis.

103. Por fim, pleiteou a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a sua discordância sobre o projeto que originou a Lei nº 1.603/2024, bem como o afastamento do apontamento, por ausência de responsabilidade.

104. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria reconheceu que as leis que desencadearam o aumento de despesa com pessoal, infringindo a LRF, foram promulgadas pelo Presidente da Câmara. Todavia, acentuou que em âmbito de processo de contas anuais, não cabe responsabilidade a terceiros que não o Prefeito Municipal. Ademais, considerou que o ex-gestor apresentou documentos aptos a atestarem que ele vetou os projetos de Leis nºs 1.604/2024 e 1.605/2024, enquanto o aumento da despesa com pessoal deu-se por meio das Leis nºs 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024.

105. Em **alegações finais**, o ex-gestor expôs as mesmas argumentações anteriores, com a pretensão de enfatizar que ele não sancionou nenhuma das leis que concederam aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

106. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 3.1**, com expedição de recomendações.

### **1.2.3. Posicionamento do Relator**

107. Faz-se necessário destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000) prevê, em seu art. 21, II e IV, alíneas “a” e “b”, a

<sup>8</sup> Doc. digital nº 659035/2025 – fl.9.





nulidade de atos que resultem em aumento de despesa ou a aprovação, edição ou sanção de norma legal que promova alteração, reajuste e reestruturação de carreiras no setor público nos últimos 180 dias do mandato, nos seguintes termos:

**Art. 21. É nulo de pleno direito:**

(...)

**II** - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

**IV** - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

**a)** resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

**b)** resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

108. Nesse campo, salienta-se que este Tribunal tem entendimento<sup>9</sup> no sentido de que tal vedação não se aplica aos atos de pagamento de Revisão Geral Anual – RGA aos servidores públicos, entretanto, essa questão não incide no caso em apreciação.

109. Contudo, há de se considerar algumas circunstâncias que acobertam a situação posta, quais sejam:

110. O ex-gestor praticou ações legítimas visando a impedir a ocorrência dos atos que desencadearam a irregularidade. Conforme demonstrado em sua defesa, ele vetou os projetos das Leis Municipais nºs. 1.604/2024 e 1.605/2024,

<sup>9</sup> Pessoal. Controle de despesa (art. 21, parágrafo único, LRF). Concessão de RGA.

O ato referente a pagamento de Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos, que provoca aumento nas despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Executivo municipal, não se enquadra como ato nulo de pleno direito nos termos previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 109 /2017- TP. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC /TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.259-7/2016)





que fixavam o subsídio mensal do prefeito municipal e dos secretários municipais, embora tenha o Poder Legislativo dado continuado à tramitação de novos projetos, sobre o mesmo assunto, e promulgado, posteriormente, as Leis nºs. 1.608/2024 e 1.609/2024.

111. Outro fator que não pode ser menosprezado é que, por meio de consulta no site da Câmara Municipal de Juscimeira, foi possível constatar que, de fato, as três leis questionadas (Leis nºs. 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024) foram promulgadas pelo Poder Legislativo, sem o ato sancionador do Executivo. Na realidade, esse fato foi reconhecido pela própria equipe de auditoria, no entanto, para manter a irregularidade ressaltou que nos processos de contas de governo a responsabilização incide apenas sobre o Prefeito Municipal. A respeito dessa questão, não subsistem dúvidas de que nas contas de governo devem ser apreciados os atos de governo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Por outro lado, isso não impede que determinado ato ilícito seja excluído da sua responsabilidade, caso fique comprovado que ele não deu causa ao fato que o originou e nem que seja apurado por processo específico, na hipótese de envolver outros responsáveis.

112. Sob essa ótica, conforme imagens colacionadas abaixo, extraídas do site da Câmara Municipal de Juscimeira, observa-se que as Leis nºs. 1.603/2024, 1.608/2024 e 1.609/2024 são de autoria da Mesa Diretora do Legislativo e promulgadas pelo respectivo Presidente, **sendo que nessas duas últimas leis, consta de forma expressa que os vetos do então Prefeito foram rejeitados por unanimidade pelos vereadores:**





**CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUSCIMEIRA**  
ESTADO DE MATO GROSSO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.603/2024 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal do Município de Juscimeira para o mandato de 2025/2028 e dá outras providências.

O Vereador **JOSÉ QUIRINO DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e com base no Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, bem como, o Inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal, faz saber que Câmara Municipal aprovou, de autoria da Mesa Diretora, e ele **Promulga** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O subsídio dos Vereadores e do Presidente para o mandato 2025/2028, será fixado em parcela única, nos termos desta Lei.

**Artigo 2º** - Ficam fixados os subsídios dos Vereadores do Município de Juscimeira, para a gestão 2025/2028 no valor de **R\$ 6.300,00 (SEIS MIL E TREZENTOS REAIS)** mensais.

**Artigo 3º** - Ficam fixados os subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira para a gestão 2025/2028 no valor de **R\$ 8.808,00 (OITO MIL, OITOCENTOS E OITO REAIS)** mensais.

**Artigo 4º** - Os Vereadores e o Presidente da Câmara, poderão fazer jus a revisão geral anual em seus subsídios, definido por Lei específica, na mesma data e no mesmo índice a ser aplicado aos demais servidores públicos do Município de Juscimeira.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes desta Lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária anual a partir do exercício financeiro de 2025.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro do exercício de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA  
EM, 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

**JOSÉ QUIRINO DA SILVA  
PRESIDENTE**





## ATO DE PROMULGAÇÃO

O Senhor **JOSÉ QUIRINO DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, vem nos termos Lei Orgânica do Município de Juscimeira, **PROMULGAR**, a Lei Municipal nº 1.608/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 002/2024 de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA, considerando que o VETO foi REJEITADO por unanimidade dos Vereadores presentes em Discussão Única pelo Plenário da Câmara em Sessão Extraordinária, realizada no dia 30 de dezembro do ano em curso.

### LEI MUNICIPAL Nº 1.608/2024 DE: 31 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a fixação dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Juscimeira para o mandato de 2025/2028 e dá outras providências.

O Vereador **JOSÉ QUIRINO DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e com base no Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, bem como, o Inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal, faz saber que Câmara Municipal **APROVOU**, de autoria da Mesa Diretora, e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para o mandato 2025/2028, será fixado em parcela única, nos termos desta Lei.

**Artigo 2º** - O Prefeito Municipal, receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 25.079,50 (VINTE E CINCO MIL, SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

**Artigo 3º** - O Vice-Prefeito, receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 12.500,00 (DOZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

**Fone: (66) 3412-1644**

**Rua Dois Irmãos, 383 - Juscimeira - Mato Grosso**

**CNPJ 24.774.499/0001-52**





## ATO DE PROMULGAÇÃO

O Senhor **JOSÉ QUIRINO DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, vem nos termos Lei Orgânica do Município de Juscimeira, **PROMULGAR**, a Lei Municipal nº 1.609/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 003/2024 de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA, considerando que o VETO foi REJEITADO por unanimidade dos Vereadores presentes em Discussão Única pelo Plenário da Câmara em Sessão Extraordinária, realizada no dia 30 de dezembro do ano em curso.

### LEI MUNICIPAL Nº 1.609/2024 DE: 31 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais do Município de Juscimeira para o mandato de 2025/2028 e dá outras providências.

O Vereador **JOSÉ QUIRINO DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e com base no Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, bem como, o Inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal, faz saber que Câmara Municipal **APROVOU**, de autoria da Mesa Diretora, e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O subsídio dos Secretários Municipais para o mandato 2025/2028, será fixado em parcela única, nos termos desta Lei.

**Artigo 2º** - Ficam fixados os Subsídios dos Secretários Municipais do Município de Juscimeira, para a gestão 2025/2028 no valor de R\$ 10.533,39 (DEZ MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) mensais.

**Fone: (66) 3412-1644**  
**Rua Dois Irmãos, 383 - Juscimeira - Mato Grosso**  
**CNPJ 24.774.499/0001-52**

113. Estritamente sobre a **Lei nº 1.603/2024**, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores de Juscimeira para o período de 2025/2028, por mais que não há nada que demonstre a rejeição de eventual voto proferido pelo Chefe





do Poder Executivo, é preciso relevar que além do ex-gestor alegar que não consentiu com a norma aprovada, inexiste documento nos autos capaz de demonstrar a sua responsabilidade.

114. Frente a esses argumentos, diferentemente dos pronunciamentos técnico e ministerial, comprehendo que o **subitem 3.1** deve ser excluído, pois os elementos dos autos não são suficientes para atribuir a responsabilidade ao ex-gestor pela irregularidade gravíssima (DA07)<sup>10</sup>.

115. Independentemente da conclusão acima, fato é que as normas aprovadas não conduziram de imediato ao descontrole do limite de gastos com pessoal, visto que as referidas despesas do Poder Executivo representaram 47,42% da RCL ao final do exercício.

116. De qualquer forma, com o propósito de contribuir com a gestão, torna-se prudente, **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que adote mecanismos para: assegurar que os aumentos concedidos por meio das Leis Municipais nºs 1.603, 1.608 e 1.609/2024 não comprometam o limite de gastos com pessoal; e cumprir as regras contidas no artigo 21, II e IV, “a” e “b”, da LRF, quanto à vedação do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do seu mandato.

117. Por fim, considerando que a instrução dos autos demonstrou a necessidade de apurar com detalhes a responsabilidade por essa irregularidade, entendo cabível encaminhar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna.

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso

<sup>10</sup> Na realidade ficou assente que o ex-gestor não teve responsabilidade sobre o aumento de despesa causado pelas Leis nºs 1.608/2024 e 1.609/2024. A dúvida persistiu apenas quanto à Lei nº 1.603/2024, pois apesar de o ex-gestor afirmar que vetou a Lei, consta apenas que a Lei foi promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, sem qualquer registro no sentido de que eventual voto do Chefe do Poder Executivo foi derrubado.





de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**4.1)** Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 602, 701 e 759. (REDAÇÃO ALTERADA)

118. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou, conforme Quadro 1.4 do Anexo, a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação sem a cobertura de recursos disponíveis no total de R\$ 1.645.784,24, distribuído nas Fontes: **500** - Recursos não Vinculados de Impostos (R\$ 321.352,57); **602** - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS (R\$ 2.600,00); **701** - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados (R\$ 1.208.439,81) e **759** - Recursos Vinculados a Fundos (R\$ 113.391,86).

119. Em **defesa**, o ex-gestor discordou do valor apontado na Fonte 500. Para tanto, informou que a equipe se equivocou com o valor remanejado mediante o Decreto nº 1.063/2024 ao considerá-lo como suplementação por excesso, tendo em vista que houve suplementação da dotação da Câmara Municipal e redução da dotação da Prefeitura, conforme cópia anexada.

120. Com relação às demais fontes, justificou que o excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais nem sempre são precisos, podendo aumentar ou diminuir o projetado, mas que adotou as medidas descritas na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal, a fim de assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro durante o exercício, tanto que encerrou o exercício com superávit financeiro nas três fontes.

121. Nesse sentido, ressaltou que a distorção nas três fontes foi compensada com os remanejamentos e dotações não utilizadas no fim do exercício e que tais falhas devem ser ponderadas diante da ocorrência de superávit de execução orçamentária, baixo endividamento, entre outros fatores que demonstraram a ação correta da gestão na busca da observância dos preceitos fiscais.





122. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu os argumentos defensivos acerca da Fonte 500. Contudo, **manteve o subitem 4.1, em razão do reconhecimento da irregularidade pelo ex-gestor no que diz respeito às Fontes 602, 701 e 759**. Enfim, para embasar a sua conclusão, ressaltou que o superávit financeiro ao término do exercício não tem o condão de sanar as falhas.

123. Em **alegações finais**, o **ex-gestor** não trouxe fundamentos novos.

124. O **Ministério Público de Contas** ratificou a conclusão técnica, **razão pela qual manteve o subitem 4.1**, com recomendação.

#### **1.2.4. Posicionamento do Relator**

125. Inicialmente, é importante destacar que, na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

126. Nesse contexto, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição de justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

127. Sob essa perspectiva, entende-se por **excesso de arrecadação** (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de uma análise prudente e cautelosa do gestor, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, quanto favorável em dado momento, pode se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo





as contas ao desequilíbrio.

128. À vista disso, caso identifique que os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos não estão se concretizando ao longo do exercício, o gestor deve adotar medidas de ajuste e limitação de despesas, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

129. Ultrapassado esse contexto normativo, assinalo que, no caso vertente, não existe controvérsia quanto à **ocorrência da irregularidade descrita no subitem 4.1**, haja vista que não se confirmou o excesso de arrecadação nas Fontes 602, 701 e 759.

130. Logo, entendo pertinente expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da CF/88 e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

131. Ainda sobre esse tópico, não é demais reconhecer que a falha na abertura dos créditos adicionais não trouxe prejuízo material à execução orçamentária, em razão da constatação de excesso de arrecadação, economia orçamentária e resultado orçamentário superavitário<sup>11</sup>, além de ter sido verificada suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto de prazo.

132. Adiante, por versarem sobre políticas públicas relacionadas à violência contra criança, adolescente e mulher, passo ao exame em conjunto das irregularidades dos **subitens 5.1, 6.1 e 7.1**.

**5) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de

<sup>11</sup> Com supedâneo nas regras contidas na Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal.





programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

**5.1)** Não foram realizadas ações que garantam plenamente o cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.

**6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**6.1)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**7.1)** Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

133. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria registrou que solicitou informações à Unidade de Controle Interno da Prefeitura sobre a adoção de ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021 e, após análise, declarou que a sua resposta foi “precária e não comprova plenamente o solicitado”. Dessa feita, discriminou os **subitens 5.1, 6.1 e 7.1**.

134. Em sua **defesa**, o ex-gestor discordou do **subitem 5.1**, afirmando que a mencionada resposta<sup>12</sup> da Unidade de Controle Interno da Prefeitura, assinada pela Secretaria de Educação, comprovam sim que foram realizadas ações pedagógicas e campanhas em 2024, tais como transversalidade nas disciplinas, rodas de conversa, projetos interdisciplinares, leitura de textos, campanhas e datas cívicas. Nessa senda, salientou que para comprovar o cumprimento da Lei nº 14.164/2021, foram anexados fotos e link de vídeo.

<sup>12</sup> Ofício 461/SME/PMJ/2025:

“No Ensino Fundamental, os temas foram abordados de forma transversal, especialmente nas disciplinas de Língua Portuguesa, História, Ensino Religioso, por meio de atividades como rodas de conversa, projetos interdisciplinares, leitura e análise de textos literários e informativos, além da realização de campanhas educativas e datas comemorativas como o Dia Internacional da Mulher e o Agosto Lilás.

Na Educação Infantil, os conteúdos foram tratados de forma lúdica e adequada à faixa etária, promovendo valores como respeito, igualdade de gênero, empatia e resolução pacífica de conflitos, por meio de contação de histórias, dramatizações, músicas e brincadeiras dirigidas.”





135. Igualmente, discordou do **subitem 6.1**, alegando que, tal como pontuado no subitem anterior, a gestão tratou do tema nos currículos, práticas escolares e ações programáticas mais amplas na educação, em consonância ao mandamento legal, indicando a execução material da política educacional, como o Empenho nº 6.185/2024, cujo objeto foi locação para atender ações socioassistenciais no primeiro fórum contra a violência da mulher no mês de agosto.

136. Por fim, também divergiu do **subitem 7.1**, pois argumentou que a Secretaria de Educação informou que “no ano letivo de 2024, tais conteúdos foram devidamente incluídos nos currículos e nas práticas pedagógicas desenvolvidas nas unidades escolares desta rede de ensino”, anexando print do Plano Político Pedagógico – PPP de uma das escolas do município, onde consta a inclusão desse conteúdo.

137. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 5.1**, sob o fundamento de que a resposta do ex-gestor e do controle interno da Prefeitura (Ofício nº 461/SME/PMJ/2025) versa superficialmente sobre as ações implementadas relativas à violência contra a mulher e não menciona os demais temas contemplados na Lei nº 14.164/2021.

138. Igualmente, **manteve o subitem 6.1**, pois não houve comprovação de medidas efetivas e a própria unidade de controle interno reconheceu que “na Lei nº 1.481/2023-LOA/2024 não consta previsões orçamentárias específicas voltadas para a prevenção à violência contra a mulher”.

139. Por fim, **manteve o subitem 7.1**, sob o fundamento que a resposta tratou superficialmente sobre a inserção nos currículos escolares de todos os temas tratados pelo art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; assim como no plano político pedagógico, anexado pela defesa, consta somente o tema sobre a semana de combate à violência contra a mulher.

140. Em **alegações finais**, o ex-gestor apresentou as mesmas





fundamentações de sua defesa anterior e, sobre o subitem 7.1, com relação à alegação técnica de não constar, no plano político pedagógico, informações dos outros temas, enfatizou que os demais temas constam sim no currículo apresentado.

141. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 5.1, 6.1 e 7.1**, com expedição de recomendações.

### **1.2.5. Posicionamento do Relator**

142. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou o art. 26, § 9º<sup>13</sup>, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, de conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

143. Nessa linha, esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que buscou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar medidas para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

144. A valer, desde a edição da lei nacional retro comentada, este Tribunal de Contas **tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive**

<sup>13</sup> **Art. 26.** Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

**§9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo**, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.





**financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.**

145. Sob esse prisma, é importante realçar que a orientação deste Tribunal, no sentido de alocar recursos para a prevenção de violência contra a mulher, visa a assegurar a implementação das medidas descritas na lei supracitada.

146. Realizada essa contextualização, saliento que, na hipótese dos autos, os encartes fotográficos e o vídeo anexados pelo ex-gestor não demonstraram a realização de ações sobre todos os temas abordados na Lei nº 14.164/2021 (direitos humanos e prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher), restando pendente um lastro probatório mais robusto para sustentar suas alegações sobre os subitens 5.1 e 7.1.

147. Atinente ao **subitem 6.1**, o ex-gestor não demonstrou que em 2024 foram destinados recursos para implementar com eficiência políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres.

148. Diante do exposto, em consonância com o *Parquet de Contas, mantenho os subitens 5.1, 6.1 e 7.1*, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, principalmente para inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública.

## **2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE.**

149. A 1<sup>a</sup> Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: contabilidade, transparência e políticas públicas (educação, saúde e meio ambiente).





150. Dessa forma, por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações<sup>14</sup> que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

151. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, permaneceram nos autos 06 (seis) irregularidades, com 06 (seis) subitens, sendo 5 (cinco) graves e 1 (uma) moderada. Não custa frisar que sanei a **única irregularidade gravíssima descrita pela equipe de auditoria (subitem 3.1)**.

152. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

153. Desse modo, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **27,82%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

154. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **106,26<sup>15</sup>%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

<sup>14</sup> As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1ª Secex.

<sup>15</sup> Receita base – R\$ 10.231.094,60 e Valor aplicado – R\$ 10.872.180,33.





155. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde,** foram aplicados **19,81%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

156. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **47,42%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

157. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

158. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se **um cenário satisfatório, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo.** Além do que, constatou-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

159. Nessa seara, é importante mencionar que o Ministério Público de Contas, de forma diversa à equipe de auditoria, apontou a existência de resultado orçamentário deficitário por entender que o superávit financeiro do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, não deve ser incluído no cálculo. Em que pese o entendimento ministerial, comungo com o cálculo efetuado pela 1º Secex que apontou resultado orçamentário superavitário, uma vez que se amparou no item 6 da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal<sup>16</sup>, que está em

<sup>16</sup> Item 6 da RN 43/2013-TCE/MT: Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.





plena vigência.

160. Ultrapassada essa ressalva e prosseguindo no campo do aspecto fiscal, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou **0,66**, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito B (Boa gestão) e melhoria na gestão fiscal, comparando com o exercício de 2023 (0,54)**<sup>17</sup>.

161. Sobre o **índice de transparéncia pública**, o ente municipal atingiu o percentual de **75,84%** (nível prata)<sup>18</sup>, conforme analisado no subitem 6.1.

162. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo. Logo, buscando primar pela coerência, na visão desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.

## DISPOSITIVO DO VOTO

163. Pelo exposto, **acolho em parte** os Pareceres Ministeriais nº 3.622/2025 e nº 3.970/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, do CPCE/MT, 172 e 174 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

**I)** emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Juscimeira, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Moisés dos Santos**;

**II)** recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

<sup>17</sup> Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.

<sup>18</sup> É importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





**1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:**

**a) realize** os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e da gratificação natalina por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, bem como **assegure** a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes;

**b) observe** os arts. 167, incisos II e V, da CF/88 e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

**c) implemente** ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, principalmente para inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública;

**2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:**

**a)** adote mecanismos para assegurar que os aumentos concedidos por meio das Leis Municipais nºs 1.603, 1.608 e 1.609/2024 não comprometam o limite de gastos com pessoal e cumprir as regras contidas no artigo 21, II e IV, “a” e “b”, da LRF, quanto à vedação do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do seu mandato;

**b) expeça determinação** à Contadoria Municipal para que as





notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015;

- c)** em relação à avaliação das **políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente**, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria<sup>19</sup>, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- d)** **realize** medidas visando a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- e)** **institua** ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas;

<sup>19</sup> Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fls. 17 a 20.





f) adote providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

**III) enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secretaria de Controle Externo responsável pelo exercício de 2025**, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em razão do subitem 3.1 descrito pela equipe de auditoria.

164. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

165. É como voto.

Cuiabá, MT, 5 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>20</sup>  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>20</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

